



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003434-72.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ EDUARDO SILVA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003434-72.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas
Agravante: Luiz Eduardo Silva de Souza
Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.711

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Reeducando em gozo da saída temporária, abordado na via pública em agrupamento de usuário de entorpecentes. Alegada atipicidade da conduta ante a revogação do art. 124 da LEP. Alegação desprovida de fundamento jurídico. Uma vez reconhecido o direito à saída temporária, permanecem aplicáveis todas as regras inerentes ao benefício, inclusive as consequências pelo descumprimento. Tese rejeitada. Alegada ilegalidade da condução do sentenciado ao CDP sem mandado de prisão. Ilegalidade não verificada. Sentenciado que, durante a saída temporária, encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, sob custódia estatal. Situação que não caracteriza nova prisão, mas mero retorno ao estabelecimento prisional. Falta grave mantida. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por LUIZ EDUARDO SILVA DE SOUZA contra a decisão de fls. 41/42, proferida em 27/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Delfino, do DEECRIM de Campinas, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, determinou a perda de 1/5 dos dias remidos e sua regressão ao regime fechado.

Irresignada, a defensoria pública interpôs recurso de agravo em execução alegando a revogação do art. 124 da LEP impede o reconhecimento de falta grave pelo

descumprimento das condições da saída temporária. Sustenta, ainda, ser ilegal a prisão do sentenciante, pois ausente situação de flagrante delito ou ordem judicial (fls. 01/07).

O recurso foi respondido (fls. 46/48), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 50) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 60/66).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, LUIZ EDUARDO foi beneficiado com a saída temporária em 17/09/2024. Porém, no dia seguinte ao início do benefício, por volta de 12h10min, o sentenciado foi abordado por policiais militares na via pública, no bairro da República, nesta capital, em agrupamento de usuário de drogas.

O regime semiaberto foi cautelarmente susinado em 26/09/2024 (fl. 260).

Interrogado, o reeducando relatou ter saído da unidade prisional no dia 17/09/2024, tendo se dirigido para sua residência, localizada do Jardim Amália, zona sul de São Paulo. No dia seguinte, em 18/09/2024, o sentenciado foi visitar sua irmã, que reside no bairro Campos Elíseos. Durante o trajeto de volta, próximo ao meio-dia, foi abordado por policiais militares na Estação da Luz da CPTM. Apresentou seu salvo conduto aos milicianos, mas, mesmo assim, foi conduzido ao Centro de Detenção Provisória.

Consta do registro de ocorrência da polícia militar que LUIZ EDUARDO foi abordado na Rua dos Gusmões,

intersecção com a Rua dos Protestantes, na região central desta capital, local onde se encontrava um agrupamento de pessoas fazendo uso de substâncias entorpecentes, em situação denominada como “fluxo da cracolândia”.

Neste ponto, relevante destacar que a Rua dos Gusmões foi, inclusive, alvo de notícias jornalísticas, indicando se tratar de ponto de concentração de usuários de drogas. Leia-se manchete extraída do *site da* Folha de São Paulo:

Trecho da rua dos Gusmões se fixa como maior concentração da cracolândia

Trecho da rua dos Gusmões se fixa como maior concentração da cracolândia

A alegação defensiva de atipicidade da conduta, ante a revogação do art. 124 da LEP, carece de lógica jurídica. Evidentemente, LUIZ EDUARDO estava em gozo da saída temporária pois condenado por crime praticado anteriormente à Lei nº 14.843/2024, de forma que a revogação do mencionado art. 124 não tem influência sobre a execução da pena do agravante.

O raciocínio pretendido pela defesa implicaria afirmar que LUIZ EDUARDO teria direito à saída temporária, mas o descumprimento das condições do benefício não traria qualquer consequência negativa. Uma vez reconhecido

o direito à saída temporária, o sentenciado se submete a todas as suas regras, ainda que atualmente revogadas.

Pretende o agravante, a criação de uma *lex tertia*, pela qual se mantém a saída temporária ao reeducando, mas excluiu-se as sanções decorrentes do descumprimento do benefício.

Especificamente quanto às condições da saída temporária, o art. 124, § 1º, da LEP previa a possibilidade de o magistrado fixar outras condições compatíveis com as circunstâncias do caso concreto e a situação pessoal do condenado.

Tem-se, ainda, a Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, que, em seu art. 7º, item “e”, prevê como condição da saída temporária:

e) não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes;

Entendo, portanto, como correto o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, pois descumprimento condição fixada para o gozo do benefício.

Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
Recurso defensivo. Falta disciplinar de
natureza grave. Pleito de absolvição por

atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pelo afastamento da perda dos dias remidos ou sua fixação no mínimo legal. Impossibilidade. **Agravante que estava em gozo de saída temporária e foi encontrado em local conhecido por ser de uso explícito de drogas.** Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente previsto em dispositivo legal como de natureza grave. **Descumprimento de Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, item "d".** Falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal (desobediência de ordem recebida). Perda dos dias remidos que deve ser mantida, uma vez que fixada em patamar intermediário (1/6) e proporcional à gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo nº 0009692-35.2024.8.26.0502, 3ª C. Crim., Rel. Marcia Monassi, j. em 09/01/2025)

Também não prospera a tese defensiva de ilegalidade da condução do reeducando ao Centro de Detenção Provisória. Sustenta o agravante, ser ilegal a prisão realizada sem ordem judicial ou ausente situação flagrante delito.

Ao contrário do quanto alega o agravante, é necessário destacar que, em verdade, o reeducando, durante a saída temporária, encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, estando sob custódia estatal. Não se trata, portanto, de nova prisão, mas de mera recondução ao *status quo ante*, ou

seja, o retorno à unidade penitenciária.

Dispensa-se, nesta situação, o mandado de prisão, pois constatada a quebra da confiança depositada para que permanecesse em gozo da saída temporária.

Desta feita, há de ser mantida a falta disciplinar de natureza grave.

No que tange à perda dos dias remidos, considerando ter sido encontrado em local com grande número de pessoas fazendo uso de entorpecentes e, também, considerando que o descumprimento das condições se deu no dia seguinte à saída do estabelecimento prisional, tenho por correta e adequada a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator